



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Túlio Gadêlha – PDT/PE

Ofício. nº 51/2020/CD

Brasília, 06 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**SENADOR ANGELO CORONEL**  
**Presidente da CPMI da Fake News**  
Congresso Nacional  
Brasília - DF

**Assunto: Retirada Requerimentos nº 385 e 386.**

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, solicito através deste a retirada dos requerimentos nº 385/2020 e 386/2020 apresentados a esta CPMI no dia 09 de março de 2020, de minha autoria, na qual solicita informações e quebra de sigilo de dados de contas de usuários do Instagram e do Goggle.

Aproveito a oportunidade para reafirmar minhas considerações e estima.

Atenciosamente,



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA



COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS ATAQUES CIBERNÉTICOS QUE ATENTAM CONTRA A DEMOCRACIA E O DEBATE PÚBLICO; A UTILIZAÇÃO DE PERFIS FALSOS PARA INFLUENCIAR OS RESULTADOS DAS ELEIÇÕES 2018; A PRÁTICA DE CYBERBULLYING SOBRE OS USUÁRIOS MAIS VULNERÁVEIS DA REDE DE COMPUTADORES, BEM COMO SOBRE AGENTES PÚBLICOS; E O ALICIAMENTO E ORIENTAÇÃO DE CRIANÇAS PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ÓDIO E SUICÍDIO (CPMI DAS FAKE NEWS)



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020  
(Da Sra Lídice da Mata e do Sr. Túlio Gadelha)

Requer a quebra de sigilo de dados e requisita informações.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; 148 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF; 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional – RCCN; 2º da Lei Federal nº 1.579/1952; e 58, § 3º, da Constituição Federal, requero a **quebra do sigilo de dados**:

a) dos seguintes endereços eletrônicos (e-mail):

- a.1) *marianarosaspo@gmail.com*, *snapbolsonaro@gmail.com*  
e *eduardo.gabinetesp@gmail.com*, requisitando-se ao **Google Brasil Internet Ltda.** (CNPJ nº 06.990.590/001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 17º andar, Torre Sul, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, São Paulo/SP)



## CONGRESSO NACIONAL

que disponibilize, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a íntegra do conteúdo correspondente (mensagens eletrônicas);

a.2) *arthurdamotta1979@outlook.com*, requisitando-se à **Microsoft Informática Ltda.** (CNPJ nº 60.316.817/0001-03, com sede na Avenida Nações Unidas, nº 12.901, 32º andar, Brooklin Paulista, CEP 04.578-000, São Paulo/SP) que disponibilize, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a íntegra do conteúdo correspondente (mensagens eletrônicas);

b) dos registros telefônicos dos terminais +55 11 975504565, +55 31 988650350 e +55 61 991260403, requisitando-se à **Telefônica Brasil S/A – Vivo** (CNPJ nº 02.558.157/0001-62, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Cidade Monções, CEP 04.571-936, São Paulo/SP), à **Claro S/A** (CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Durant, nº 780, Santo Amaro, CEP 04.709-110, São Paulo/SP), à **Tim Celular S/A** (CNPJ nº 04.206.050/0001-80, com sede na Avenida Giovanni Gronchoi, nº 7143, Vila Andrade, CEP 05.724-006, São Paulo/SP), à **Oi Móvel S/A** (CNPJ nº 05.423.963/0001-11, com sede no SCN, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, CEP 70.712-906, Brasília/DF), à **Nextel Telecomunicações Ltda.** (CNPJ nº 66.970.229/0001-67, com sede na Alameda Santos, nº 2356, Cerqueira Cesar, CEP 01.418-200 São Paulo/SP), à **Algar Telecom S/A** (CNPJ nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, CEP 38.400-668, Uberlândia/MG), à **Sercomtel S/A** (CNPJ nº 01.371.416/0001-89, com sede na Rua Professor João Cândido, nº 555, Centro, CEP 86.010-000, Londrina/PR) e à **Mvno Telecomunicações S/A** (CNPJ nº 17.103.603/0001-11, com sede na Avenida Roque Petroni Júnior, nº 1.089, Vila Gertrudes, CEP 04.707-000, São Paulo/SP) que prestem as informações correspondentes, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).





A adoção das providências elencadas, inerentes aos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, é medida que se impõe pelos motivos expostos na justificativa deste requerimento.

### JUSTIFICATIVA

A presente Comissão tem dentre suas linhas de investigação o fato determinado consistente na utilização de contas de usuários (perfis) fraudulentos para influenciar o resultado das eleições gerais de 2018 por meio de redes sociais. A partir das declarações da Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL/SP), ouvida perante este órgão, aprovou-se o Requerimento nº 290/2019, de autoria do signatário deste expediente, com a seguinte justificativa:

Conforme informações apresentadas pela Deputada Joice Hasselmann, os participantes do grupo “Gabinete do Ódio” na rede social Instagram elaboram um “cronograma de ataques”, visando ao “assassinato de reputações” de pessoas que se apresentam como adversários do Presidente Jair Bolsonaro e de pessoas próximas a ele. Ainda segundo a Deputada, essa articulação envolve o uso de um considerável número de “robôs”, que replicam mensagens de cyberbullying e escolhem, regularmente, seus “alvos” (pessoas que se manifestam contrárias ao Presidente Jair Bolsonaro). Essas mesmas estratégias teriam sido utilizadas para favorecer a campanha do então candidato Jair Bolsonaro e de seus aliados aos cargos públicos que hoje ocupam.

Em resposta às informações requeridas na diligência, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. indicou que ao cadastro dos usuários “*bolso\_feios*”, “*snapnaro*”, “*presidentebolsonarobr*” e “*conservadorliberal*” correspondiam os endereços eletrônicos (e-mail) *marianarosaspo@gmail.com*, *snapbolsonaro@gmail.com*, *eduardo.gabinetesp@gmail.com* e *arthurdamotta1979@outlook.com*, bem como os terminais +55 11 975504565, +55 31 988650350 e +55 61 991260403.

Daí porque na presente iniciativa se requer a quebra do sigilo de dados de tais registros. Trata-se de medida imprescindível para confirmar a ocorrência, como levantada pela Deputada Joice Hasselmann em depoimento, de condutas juridicamente relevantes, a serem apontadas por esta comissão ao final de seus trabalhos, seja para fins penais – a título de configuração de crimes contra a honra – ou, em última análise, de infração ético-disciplinar ou até mesmo civil (improbidade).





No ponto, importante consignar que não se menospreza a tutela constitucional excepcionalíssima conferida à intimidade e à vida privada dos indivíduos (CF, art. 5º, X), assegurada, inclusive, a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (CF, art. 5º, XII), cuja carga eficaz é reforçada no plano legal pelo Marco Civil da Internet – MCI (Lei Federal nº 12.965/2014, art. 5º, X e XII).

A propósito disso, o Supremo Tribunal Federal tem recrudescido as exigências de fundamentação de ordens de quebra de sigilo emitidas por comissões parlamentares em grau mais acentuado que a das próprias decisões judiciais. Recentemente, por exemplo, consignou-se a necessidade de: “(i) *individualizar as condutas a serem apuradas*; (ii) *apresentar os indícios de autoria*; *explicitar a utilidade das medidas para a caracterização de infrações*; e (iv) *delimitar dados e informações buscados*” (MS nº 36.932/DF-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, em 11/02/2020).

A **base empírica**, portanto, que sustenta a quebra de sigilo ora requerida, é a de que, a partir desses correios eletrônicos e telefones, tenham sido organizados ataques virtuais à reputação de pessoas e de instituições, de sorte que a providência requerida na espécie é necessária para a determinação da **materialidade** de eventuais infrações, bem como das *peçoas* efetivamente responsáveis por elas (**autoria**).

No mais, cabe esclarecer que não há espaço para escusa de cumprimento de ordem desta Comissão a pretexto das disposições do Acordo de Assistência Judiciário-Penal firmado entre o Brasil e os Estados Unidos (MLAT, em inglês) – internalizado pelo Decreto nº 3.810/2001. Sem desconhecer a controvérsia pendente na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 51, é certo que a medida cautelar nela deferida não infirma em nenhum sentido as faculdades desta Comissão.

Independente disso, saliente-se que os poderes investigatórios deste órgão, próprios das autoridades judiciais, detêm **estatura constitucional** (CF, art. 58, § 3º). Significa que sua dignidade normativa superior ab-roga a vigência de disposições de hierarquia meramente legal, sendo mais um motivo pelo qual não se pode esquivar o cumprimento do ato legal aprovado.





## CONGRESSO NACIONAL

Em conclusão, as medidas requeridas, no limite da proporcionalidade inerente à garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), serão úteis para se verificar se houve envio de notícias falsas com a finalidade de influenciar os resultados das eleições de 2018, o que não só contribui enormemente para o alcance dos objetivos desta CPMI, como constitui linha central da investigação.

Sala das Comissões, em                      de fevereiro de 2020.

**Lídice da Mata**  
**Deputado Federal (PSB/BA)**

**Túlio Gadelha**  
**Deputado Federal (PDT/PE)**



CD/20628.74124-06